

Porto Alegre, 10 de agosto de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 14.552/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Parobé** solicita orientação acerca da constitucionalidade e legalidade do Texto Substitutivo 4 ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2026, que atualiza regras do Código de Posturas sobre apreensão, restituição e destinação de animais recolhidos em espaços públicos.

II. Análise técnica

A matéria está inserida na competência municipal para disciplinar o interesse local, o uso dos espaços públicos, a polícia administrativa urbana e a proteção animal. A atualização do Código de Posturas atende ao interesse público ao substituir soluções superadas de sacrifício automático e de destinação indistinta por regras de guarda, restituição, adoção responsável e controle sanitário:

Constituição Federal/88:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A proposição também é materialmente compatível com a proteção constitucional da fauna e com a vedação de práticas que submetam animais à crueldade, prevista no **art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal**. Não se identifica vício de iniciativa, pois o substitutivo disciplina regras materiais de apreensão, guarda, restituição e destinação de animais, sem criar cargos, órgãos, estrutura administrativa, atribuições exclusivas do Executivo ou obrigação de celebrar parcerias específicas.

Considerando a informação de que o Texto Substitutivo 4 reproduz a minuta sugerida na Orientação Técnica nº 13.834/2026, verifica-se que foram acolhidas as correções centrais anteriormente indicadas. O novo regime separa os animais de pecuária ou produção, submetidos ao **art. 104**, dos cães e gatos, disciplinados pelo **art. 106**, e estabelece tratamento

próprio para animais silvestres, exóticos ou sujeitos a controle ambiental e sanitário no novo **art. 106-A**.

A delimitação elimina a sobreposição anterior envolvendo aves e afasta a expressão genérica aves ornamentais, que poderia abranger espécies sujeitas a regimes ambientais distintos. Também é adequada a adoção da expressão vias e logradouros públicos do Município, pois ela harmoniza os novos dispositivos com os **arts. 102 e 103** do Código de Posturas, que proíbem a permanência de animais em vias públicas e determinam seu recolhimento.

São igualmente adequadas as salvaguardas relativas à eutanásia. A exigência de indicação clínico-veterinária fundamentada, avaliação individual do animal, laudo técnico integrado ao processo administrativo e limitação da medida às situações de sofrimento irreversível ou de situação sanitária legalmente reconhecida atende ao bem-estar animal e impede que a eutanásia seja utilizada como consequência automática da ausência de retirada pelo responsável.

A previsão de adoção responsável, identificação do adotante, formalização de termo de adoção e encaminhamento a entidades regularmente constituídas e com capacidade de acolhimento também representa avanço. A notificação por meio idôneo e documentada no processo administrativo preserva a proteção da propriedade responsável e é coerente com o registro de cães previsto nos **arts. 107 e 108** do Código.

Persistem, contudo, ajustes necessários referidos no texto-modelo. O primeiro é o preenchimento dos prazos deixados em aberto nos **§§ 3º dos arts. 104 e 106**, que precisa guardar sintonia com o prazo já previsto no Código de Posturas e o atual preenchimento pode não estar de acordo com a lei local e com o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997):

Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico. (Redação dada pela Lei nº 13.160, de 2015)

(....)

§ 13 Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, ao animal recolhido, a qualquer título, e não reclamado por seu proprietário no prazo de sessenta dias, a contar da data de recolhimento, conforme regulamentação do CONTRAN. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

O prazo de restituição e de destinação também precisa ser compatibilizado com o processo sancionatório dos **arts. 14 a 21** do Código de Posturas.

A destinação irreversível do animal não pode prejudicar o exercício da defesa pelo responsável regularmente identificado.

Assim, quanto aos animais de pecuária ou produção, a permanência da alienação em hasta pública após o prazo legal é juridicamente admissível, desde que haja notificação ou divulgação idônea, processo administrativo, publicidade do ato e prestação de contas do produto da alienação. Recomenda-se emenda para remeter expressamente à disciplina patrimonial do **art. 11** do Código de Posturas.

Sob a ótica da **Lei Complementar nº 95/1998**, norma que orienta a elaboração das leis, o substitutivo apresenta estrutura legislativa apropriada ao conter ementa, cláusulas de alteração, indicação dos dispositivos modificados, emprego da expressão NR e cláusula de vigência.

Não é exigida estimativa de impacto orçamentário-financeiro pelos **arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000**. O substitutivo não cria nova ação governamental em sentido orçamentário-programático, não institui benefício tributário, não implica renúncia de receita e não cria ou aumenta despesa obrigatória de caráter continuado. A norma aperfeiçoa critérios de execução do poder de polícia já previsto no Código de Posturas.

Isso não afasta a necessidade de controles administrativos e de disponibilidade operacional para execução da futura lei. Deve ser realizada diligência ao Poder Executivo para informar a capacidade de guarda e acolhimento de animais, os serviços veterinários disponíveis, os procedimentos de registro e notificação, a forma de divulgação dos recolhimentos e a existência de entidades parceiras regularmente habilitadas.

Essa diligência não constitui exigência de impacto orçamentário, mas medida de confirmação da executabilidade concreta da disciplina proposta.

A realização de audiência pública é recomendável, em razão da relevância social da proteção animal, dos reflexos sobre tutores, entidades de acolhimento, serviços veterinários e fiscalização municipal. Não constitui requisito jurídico obrigatório, salvo se o Regimento Interno ou outra norma local assim o determinar.

O texto substitutivo deverá seguir o rito regimental aplicável na Câmara Municipal, com protocolo formal, certificação de sua versão definitiva, distribuição às comissões competentes e observância das regras locais para apresentação e apreciação de substitutivos.

III. Conclusão

O objeto do Texto Substitutivo 4 ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2026 é constitucional e legal, possui finalidade pública relevante e é compatível com o sistema de polícia administrativa e proteção animal do Código de Posturas. As correções materiais anteriormente apontadas foram substancialmente incorporadas, especialmente quanto à separação dos regimes aplicáveis aos animais, à proteção de cães e gatos, à eutanásia excepcional, à notificação e à adoção responsável.

Antes da deliberação parlamentar, devem ser promovidas emendas para ajustes acerca dos prazos, compatibilizar a restituição e a destinação com o direito de defesa, disciplinar os efeitos financeiros da hasta pública.

Realizados os ajustes e juntadas as informações indicadas, a matéria estará apta à deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.



Assinatura digital (QR code)

Aponte a câmera para validar a assinatura digital e os responsáveis.

Responsável pelo processo: Rita de Cássia Oliveira - OAB: 42.721

Revisor(es) do processo: Roger Araújo Machado - OAB: 93.173B

Registro do IGAM no CRCRS: RS-010206/O-5

Link: Clique aqui para verificar a assinatura digital